



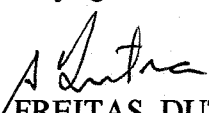
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10983/002.611/94-74
RECURSO Nº : 04.514
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : WILSON CESAR FLORIANI JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-30.781

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA/NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Os rendimentos recebidos em decorrência de reclamações trabalhistas são tributáveis se não estiverem literalmente enquadrados nos incisos IV e V da Lei Nº 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON CESAR FLORIANI JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELLI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **18 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10983/002.611/94-74
ACÓRDÃO Nº : 102-30 781
RECURSO Nº : 04.514
RECORRENTE : WILSON CESAR FLORIANI JÚNIOR

RELATÓRIO

WILSON CESAR FLORIANI JÚNIOR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob Nº 288.679.639-53, inconformado com a decisão de primeiro grau da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

Nos termos da notificação de lançamento de fls. 07, do contribuinte está sendo exigido o equivalente a 455,27 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física em decorrência de inclusão, na declaração exercício financeiro 1993, ano-base 1992, de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em sua impugnação de fls. 01/06, alega, em resumo:

- Que os funcionários através da CELESC, através de seu sindicato celebraram com a empresa acordo coletivo de trabalho, que foi homologado pelo MM. Juiz da Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis, para receber indenização e incremento salarial;
- O sindicato recebia todo o final de mês e repassava para os funcionários sempre no início do mês seguinte. A Delegacia da Receita Federal considerou a referida indenização como tributável, a partir da entrega do numerário ao Sindicato, tendo notificado aos beneficiários antes do efetivo recebimento dos valores a que fizeram juz;

SUB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/002.611/94-74
ACÓRDÃO Nº : 102-30 781

- O inciso V do artigo 22 do Decreto Nº 85.450/80, Regulamento do imposto de Renda, vigente à época, estabelece que não entrarão no cômputo do rendimento bruto, a indenização paga em dinheiro, por rescisão de contrato de trabalho que não exceda aos limites garantidos por lei;
- O MM juiz declarou como indenizatório o ajuste concretizado entre as partes, por isso amparada no artigo 22 do inciso V do RIR e art. 27 da Lei Nº 8.218 de 29/08/91 a indenização está isenta;
- A jurisprudência é pacífica no sentido de que as indenizações trabalhistas estão isentas de imposto de renda, se pagas em espécie, podendo haver acordos, desde que homologados pela justiça Trabalhista;
- Depois de Transcrever a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais no recurso Nº 102-0.041, conclui considerando-se que o caráter indenizatório do acordo Trabalhista celebrado com homologação do Ministério do Trabalho é sempre considerado líquido do imposto de renda; considerando-se ainda, que o impugnante não é responsável pela retenção e recolhimento do eventual imposto quando esse for devido; a CELESC assumiu o ônus devido pelo beneficiário de acordo com o art. 557 do RIR, considerando-se que se o imposto fosse devido, a base de cálculo não está correta, pois o fato gerador ocorreu no mês seguinte.

Juntou documentos de fls. 07/22.

Às fls. 24/35, foram anexados, por parte da repartição de origem, (termo de fls. 36), cópia da Declaração de Rendimentos, FAR e correspondência dirigida ao Sindicato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/002.611/94-74
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.781

A autoridade de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 37/41, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Exercício Financeiro de 1993 - RENDIMENTO BRUTO - Rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, provenientes de reclamação trabalhista são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso V, do art. 22 do RIR/80, ou sejam, aquelas previstas nos arts. 477 e 499 da C.L.T.”

Cientificado em 30/11/94 (AR de fls. 55), o interessado, apresentou recurso de fls. 44/52, onde repete os argumentos registrados em seu expediente impugnatório, acrescentando que a decisão não teceu comentários sobre a jurisprudência administrativa anexada à impugnação, assim como, ao considerar improvado que o fato gerador teria ocorrido no mês subsequente em que se baseou o lançamento, não acatou a documentação acostada, em especial às declarações da própria CELESC e do Sindicato dos Engenheiros de Santa Catarina, o que constituiu uma afronta a normativa constante no art. 894, parágrafo 1º do RIR/94.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/002.611/94-74
ACÓRDÃO Nº : 102-30.781

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo.

O rendimento apontado como omitido é decorrente de diferenças de índices inflacionários em reposição salarial, URP de fevereiro de 1989, portanto não caracteriza, como quer a defesa, indenização trabalhista definida no art. 6º, incisos IV e V da Lei Nº 7.713/88 que assim dispõe:

"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou os respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditadas em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do tempo de Serviço." (grifei)

Diante disso e do comando do art. 111 do Código Tributário Nacional de que o dispositivo de lei que outorgue isenção deve ser interpretado literalmente, não há como considerar os valores recebidos como isentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10983/002.611/94-74
ACÓRDÃO Nº : 102-30.781

Isso faz com que a jurisprudência administrativa indicada pelo recorrente seja inaplicável a espécie, tendo em vista que a matéria ali tratada é pertinente as INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS.

Quanto ao momento de retenção o art. 7º da citada lei determina:

“Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 2º - O imposto será retido pelo cartório onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

Art. 12 - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10983/002.611/94-74
ACÓRDÃO Nº : 102-30.781

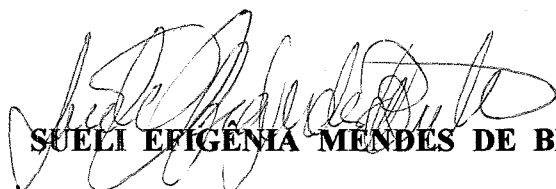
A obrigação da retenção e recolhimento do imposto na fonte a partir de 30 de julho de 1991, com a publicação da Medida Provisória Nº 298, convertida na Lei Nº 8.218/91, nos termos do art. 27, passou a ser da fonte pagadora, constituindo-se o montante líquido do imposto. Este dispositivo não isentou o rendimento pago em cumprimento de decisão judicial, somente fixou que o ônus da antecipação do imposto era de quem estivesse obrigado ao cumprimento da sentença.

O fato de o imposto de renda na fonte não ter sido retido não implica que o contribuinte fique desonerado de incluir o rendimento em sua declaração de rendimentos e pagar o imposto respectivo.

Argumenta, ainda, o recorrente que o fato gerador teria ocorrido no mês subsequente ao considerado no lançamento e para comprovar anexou às fls. 53/54 "Demonstrativos de Conta Corrente" nome dos Sindicatos dos Engenheiros, isso é inaceitável tendo em vista que o lançamento pautou-se na informação da empresa Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A (doc. fls. 25) e na planilha de cálculo (fls. 26) e do comando do art. 7º, inciso II, § 2º da Lei Nº 7.713/88, acima transcrito, quando determina que o momento da retenção é aquele em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível pelo beneficiário, no caso, sob enfoque na data que a pessoa jurídica efetuou o pagamento ao sindicato que lhe representava.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso, para, no mérito negar-lhe provimento

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1996.


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO